

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito das Obrigações I
Exame Final (Coincidência de recurso) – Turma da noite – 24 de Fevereiro de 2023
Duração: 90 minutos
Tópicos de correcção

- 1) Identificação dos danos relevantes. Despesas de tratamento: custos da reconstituição natural, art. 562.º). Discussão relativa à compensação dos danos não patrimoniais suportados com o testemunho da experiência de sofrimento do animal (“danos de choque”): gravidade e merecimento de protecção jurídica do interesse imaterial do dano (art. 496.º/1; o art. 493.º-A/3 não parece aplicável). Relativamente aos custos de compra da ração: referência ao problema do ressarcimento das despesas inutilizadas na resp. delitual; exclusão de uma “dupla indemnização” face ao ressarcimento dos custos do internamento do animal.

Ponderação da responsabilidade de Abel nos quadros da omissão do cuidado devido na gestão do perigo voluntariamente criado com (arts. 483.º/1 e 486.º). Discussão sobre a fundamentação de um dever de agir no caso: aplicação analógica do art. 493.º/1 ou fundamentação a partir de um dever geral de segurança no tráfego.

Ponderação da responsabilidade da E-Scooty também nos quadros da omissão do cuidado devido no tráfego: arts. 483.º e 486.º. Em caso afirmativo: solidariedade de responsáveis (art. 497.º). Exclusão da responsabilidade da E-Scooty com fundamento no art. 500.º (ausência de uma relação de comissão).

Relativamente a Carlos, haveria que discutir a responsabilidade nos termos gerais dos arts. 483.º e ss.. Não há estado de necessidade justificante (art. 339.º/1), mas podia discutir-se a relevância de um erro acerca dos respectivos pressupostos (perigo actual) ou a existência de uma causa de desculpa. Em qualquer caso, parece duvidosa a existência de um nexo de causal fundamentador da responsabilidade: o tropeção como acontecimento anómalo, imprevisível ou não conexas com o dever de segurança violado (deixar o portão aberto).

Poder-se-ia, ainda, discutir a relevância de o dano ter provindo de um movimento desastrado do próprio animal nos quadros da culpa do lesado (art. 570.º/1), caso se admita uma autorresponsabilidade fundada nos riscos conexos com a propriedade do credor.

- 2) Discussão sobre o enquadramento da pretensão de Abel nos quadros da gestão de negócios (arts. 464.º e ss.). Caso se entendesse que Abel seria responsável pelos danos resultantes do ferimento do animal não haveria gestão de negócios, uma vez que teria agido no cumprimento de um dever, o dever de indemnizar (arts. 464.º, *in fine*, e 562.º e ss.), não tendo, por isso, direito ao reembolso dos custos do tratamento. Se assim não se entendesse, haveria que indagar acerca da presença, no caso, dos elementos da gestão. A gestão seria regular (art. 465.º, al. a)) e Abel teria direito às despesas com o transporte e com o tratamento veterinário, apesar do insucesso do tratamento ministrado (art. 468.º/1).

Qualquer que fosse o enquadramento conferido à resp. do gestor (art. 466.º), Abel não seria responsável pelos danos provocados pela intervenção negligente do médico veterinário: não há relação de comissão (art. 500.º) nem o médico pode ser considerado um auxiliar seu (art. 800.º). Quanto a este ponto, a resposta seria a mesma mesmo que se entendesse que Abel agia no âmbito do cumprimento de um dever de indemnizar: ausência de nexo de imputação relativamente à actuação do veterinário (art. 563.º); inaplicabilidade dos art. 500.º e 800.º.

- 3) Enriquecimento sem causa, por intervenção de Filipe no património de Abel (art. 473.º/1). A ingerência ocorre no domínio de uma situação protegida contra interferências de terceiro e com uma destinação positiva (o direito ao gozo do locado, arts. 1031.º, al. b) e 1037.º/2). O argumento aduzido contra Abel é improcedente, uma vez que o dano não é pressuposto do dever de restituir o enriquecimento sem causa. Preferência por uma concepção real, individual e objectiva de enriquecimento sobre uma concepção patrimonial-global e subjectiva.

A E-Scooty não é credora de Filipe, uma vez que não empobreceu, tendo recebido a prestação contratualmente devida por Abel. Contudo, também nada deve a Filipe pelo facto de este ter recolhido a trotinete e a ter depositado no ponto de recolha: não há gestão de negócios (Filipe não age por sua conta, art. 464.º) e o enriquecimento, a existir, resultara de uma “imposição” do próprio intromissor (problema do enriquecimento forçado).

- 4) Afastamento da responsabilidade aquiliana de Abel (arts. 483.º e ss.), por ausência de um comportamento culposo (art. 487.º). Enquadramento da sua responsabilidade no tipo do art. 503.º/1. Discussão acerca da extensão do conceito de «veículo de circulação terrestre». O defeito de funcionamento de uma peça ou componente como um risco próprio do veículo.

Relevância da contribuição “culposa” da vítima para o acidente. Problema da delimitação do âmbito de aplicação do art. 505.º em face do art. 570.º.